

Junta de Freguesia de São Mamede de Ribatua

Regulamento do Cemitério

2025/2029





CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º

Legislação Habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 16º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que define o Regime jurídico das Autarquias locais e o artigo 232 da Lei n.º 273/2013 que define o Regime Financeiro das Autarquias locais. No que respeita ao Direito Mortuário rege-se pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, bem como pelo Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962 e o Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 em tudo o que não contrariem o Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Policia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de saúde, o Delegado concelhio de saúde e os seus adjuntos;
- c) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- d) Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- e) Exumação: a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- g) Depositório de ossada: local de depósito de ossadas não reclamada
- h) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- j) Restos mortais: cadáver, ossadas ou cinzas;
- k) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- l) Talhão: a área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitadas por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;



- n) **Columbário:** pequenos compartimentos destinados ao depósito das urnas com as cinzas provenientes da cremação;
- o) **Cendário:** espaço destinado à inumação anónima das cinzas resultantes da cremação de restos mortais. As cinzas são inumadas de forma individual ou coletiva;
- p) **Gavetão:** é uma estrutura semelhante a um jazigo, mas em forma de gaveta ou compartimento sobreposto;
- q) **Jazigo:** a construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 3º

Âmbito

O Cemitério da Freguesia destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivos de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos Cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4º

Horário de Funcionamento

- 1. O Cemitério funciona todos os dias: abertura às 8h00 e encerramento às 18h00
- 2. Os horários serão afixados no portão principal do Cemitério.



Artigo 5º

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito e sempre que possível o obituário, que serão arquivados na secretaria da Junta.
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio, previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/989 de 30 de Dezembro e pode ser obtido na secretaria da Junta de Freguesia.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de tabela aprovada.

Artigo 6º

Serviços de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo e expedientes geral funcionam na secretaria da Junta, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a secretaria se encontre encerrada, o responsável pelo funeral, fará a entrega, o mais rapidamente possível, na secretaria da Junta de Freguesia da documentação e proceder ao pagamento da respetiva taxa, emitindo-se o recibo a favor da entidade pagadora.
3. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetiva programa de gestão de cemitérios.

CAPÍTULO III INUMAÇÕES

Secção I Disposições Gerais

Artigo 7º Inumação no Cemitério

A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.



Artigo 8º

Locais de Inumação

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, talhões privativos, jazigos, ossários, columbários, cendrários e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Os jazigos podem ser de duas espécies:
 - a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela — constituídos apenas por edificios acima do solo.
3. Os ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
4. Os columbários essencialmente destinados ao depósito de cinzas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
5. Os cendrários essencialmente destinados ao depósito anónimo de cinzas, poderão ter dimensões diferentes dos jazigos normais.
6. Os gavetões, destinados aos caixões ou urnas, geralmente são em compartimentos maiores.
7. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por sete anos, findo as quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpétuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
8. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito duras, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
9. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 9º

Prazo para inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de obito, referidos no artigo 5º.



2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes do decorrido prazo referido no número anterior, quando ordenado pela autoridade de saúde nos termos da lei.¹

Artigo 10º **Procedimento**

1. As inumações efetuadas durante a periodo normal de expediente da Junta de Freguesia dependem da previa autorização desta. Para efeito, deve a pessoa encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia para os seguintes procedimentos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de obito;
 - b) Emitir a guia de funeral respetiva;
 - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
 - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
2. No Cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
3. As inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados as seguintes procedimentos:
 - a) As inumações serão possíveis após confirmação feita pelo próprio coveiro;
 - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação;
 - c) Competirá à pessoa ou entidade encarregada do funeral, contactar a secretaria da Junta de Freguesia no primeiro dia útil seguinte, para os procedimentos previstos nas alíneas a), b) e c) do ponto um.

Artigo 11º **Registos**

1. Os documentos referentes às inumações serão adicionados, no software de gestão, para o efeito, na ficha do respetivo defunto.

¹ Artigo 8º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 Dezembro



SECÇÃO II INUMAÇÃO EM SEPULTURAS

Artigo 12º Exceções

1. Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificadas, salvo:
 - a) Em situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 13º Dimensões

1. As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 1. Para adultos:
Comprimento — 2,00 m
Largura — 1,00 m
Profundidade — 1,30 m
 2. Para crianças:
Comprimento - 1,00 m
Largura — 0,55 m
Profundidade — 1,00 m

Artigo 14º Organização do Espaço

1. Uma atualização do espaço, implica sempre uma atualização da planta 2D, no software. Desta forma está garantido , a visualização real dos cemitérios, em plataforma digital e a sua salvaguarda!
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, procurando dar-se o melhor aproveitamento ao terreno, tendo em conta os seguintes afastamentos de segurança:
Entre sepulturas - 40 a 60 cm;
Entre Talhões - Superior 60 cm;



SECÇÃO III INUMAÇÃO EM JAZIGOS E GAVETÕES

Artigo 15º

Inumação em Jazigos e Gavetões

1. Nos jazigos e gavetões só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 4 mm.

Artigo 16º

Deteriorações

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigo ou gavetão a inspeção aos mesmos.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordena-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria da Junta.
4. Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, a escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo este lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV EXUMAÇÕES

Artigo 17º

Prazos

É proibido a abertura de qualquer sepultura antes de decorrerem três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 18º

Procedimentos

1. Passados os prazos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes casos:



- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto a data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar as ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo a Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto;
- d) Os restos mortais após exumação por abandono ou por terem prescindido dos mesmos, podem ser depositados, no Depósito de Ossadas da Junta de Freguesia.

Artigo 19º

Urnas Inumadas em Jazigos

A exumação das ossadas de urna caixão de chumbo ou de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº4 do artigo 16.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPITULO V TRANSLADAÇÕES

Artigo 20º Requerimento

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.

Artigo 21º Averbamento

No programa de Gestão de Cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo ainda, exarar-se no verso do alyará as notas acerca da respetiva inumação.



Artigo 22º

Transladação para Cemiterio diferente

O transporte de cadaver ou ossadas a trasladar para Cemiterio diferente, deverá ser acompanhada por document próprio da Junta de Freguesia, bem coma fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito ou de boletim de óbito.

CAPITULO VI

DA CONCESSAO DE TERRENOS

Artigo 23º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemiterio para sepulturas perpétuas.

Artigo 24º

Prazos

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a tabela em vigor, é de 30 dias a partir da atribuição referida no artigo anterior.
2. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a caducidade dos atos referentes à concessão, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 25º

Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2. Do alvara constarão as elementos de identificação do concessionário e a sua morada, bem com a referência à sepultura concessionada.
3. A cada concessão corresponde um alvara.
4. Extraviado ou inutilizado o titulo ou alvara, podera a Junta de Freguesia passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionario e mediante o pagamento da respetiva taxa.
5. A existir mais de um concessionario, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem ja falecidos, tal devera ser comprovado.



Artigo 26º

Autorização dos Atos

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpetuas dependem de autorização do concessionario ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionarios tem legitimidade para requerer a autorização para inumação, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O conjugue sobrevivivo;
 - c) A pessoa com quem viva o falecido em condições análogas às dos conjugues;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
- 1) Qualquer pessoa ou entidade.
3. No caso das exumações e transladações, a haver mais de um concessionario, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem ja falecidos, tal deve ser comprovado.
4. Os restos mortais do concessionario serão inumados, independentemente de autorização.

CAPÍTULO VII

TRANSMISSÃO JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 27º

Transmissão

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas é efetuada por ato entre vivos ou "mortis causa", a requerimento dos interessados e instruido nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão. Aplicando-se aos ossários, gavetões e columbários!

Artigo 28º

Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por atos entre vivos, das concessões de jazigos ou sepulturas perpetuas, serão livremente admitidas nos termos gerais de direito quando neles não existam cadáveres ou ossadas.
2. Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão so é admitida quando se tenha procedido à transladação dos mesmos Para jazigos, sepulturas ou ossarias de carater perpetuo, ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no proprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.



3. Se o transmitente adquiriu o jazigo ou sepultura perpetua por ato entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição.

Artigo 29º

Transmissão por morte

1. As transmissões das concessões de jazigos ou sepulturas perpetuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito. Aplicando-se aos ossários, gavetões e columbários!
2. A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, so é admitida desde que a adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 30º

Averbamento

1. As transmissões de concessões de jazigos e sepulturas perpétuas são averbadas no alvara de concessão, mediante requerimento dos interessados.
2. O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes elementos:
 - a. Identificação do requerente transmissário (número do documento de identificação, número de identificação fiscal e morada);
 - b. Identificação do concessionário;
 - c. Identificação do jazigo ou sepultura;
 - d. Alvará de concessão;
 - e. Habilitação de herdeiros, no caso de transmissão por morte.
3. Pelo averbamento são devidas taxas, nos termos da Tabela de Taxas da Junta de Freguesia.

CAPITULO VIII

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 31º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, as sepulturas e as jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por periodos superiores a dez anos, nem se apressem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados e afixados nos lugares habituais.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da ultima inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem



prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

Artigo 32º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 30º será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do âmbito e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição da concessão.
2. A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 33º

Desinteresse dos concessionários

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo eminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.
3. Os restos mortais, existentes em jazigo a demolir ou declarado abandonado quando dele sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou declaração de abandono.
4. As sepulturas perpétuas que estejam em mau estado de conservação, depois de avisados por escrito os proprietários das mesmas, e no prazo de trinta dias não houver resposta por parte dos mesmos, a Junta de Freguesia fará a conservação, ocorrendo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita para a própria da Junta.

CAPÍTULO IX

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 34º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra em duplicado, elaborado por



um técnico inscrito pela Câmara Municipal. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 35º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, a escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 36º

Requisitos dos jazigos particulares

Os jazigos particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,00 m

Largura — 0,75 m

Altura — 0,55

1. Nos jazigos não haverá mais de três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;
2. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar fácil e adequado acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água;
3. Os jazigos já construídos manter-se-ão com as medidas existentes;
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 37º

Revestimento de sepulturas

1. Para colocação de revestimento em pedra mármore nas sepulturas perpétuas, será necessária a autorização da Junta de Freguesia, mediante requerimento próprio e pagamento da respetiva taxa.
2. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.
3. Os revestimentos completos em pedra mármore não serão permitidos nas sepulturas temporárias.



Artigo 38º

Casos omissos

1. A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 39º

Trabalhos no Cemitério

1. A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério, nomeadamente de conservação e limpeza de sepulturas e jazigos, fica sujeita a previa autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia.
2. No âmbito do ponto anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas sepulturas a procederem à limpeza das mesmas.
3. A realização das atividades referidas no ponto anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remunerações, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 40º

Embelezamento de Jazigo e Sepulturas

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41º

Proibições no Recinto do Cemiterio

1. No recinto do Cemiterio é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
 - c) Danificar arbustos ou arvores;
 - d) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
 - e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
 - f) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.



Artigo 42º

Retirada de Objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do Cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 43º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 44º

Realização de Cerimónias

A entrada no Cemitério de Forças Armadas, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 45º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 46º

Taxas

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.
2. As sepulturas perpétuas e jazigos pagam uma taxa anual de conservação e limpeza de valor a indicar na tabela de taxas da Junta de Freguesia.
3. Na falta de pagamento da taxa anual referida no ponto anterior, a Junta de Freguesia não autorizará novas inumações na sepultura em causa.



Artigo 47º

Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea e) do artigo 41º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 125€ (cento e vinte e cinco euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 50€ (cinquenta euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.²

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 49º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e revoga o Regulamento atualmente em vigor.

Aprovado pela Junta de Freguesia em 11 de Dezembro de 2025

O Presidente da Junta de Freguesia



O Tesoureiro



A Secretária



² Artigo 18º, nº1, alínea p) do anexo I da lei 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais)